



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.026014/98-86
Recurso nº : 132.155
Acórdão nº : 202-17.271

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	16 02/ 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AMERICAN BUREAU OF SHIPPING
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O regime de competência significa que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do período base em que as vendas forem efetivadas, independentemente do recebimento em dinheiro ou da entrega do bem. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas neste mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período base seguinte.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
<i>Ansch</i>
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Sisppe 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN BUREAU OF SHIPPING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.026014/98-86
Recurso nº : 132.155
Acórdão nº : 202-17.271

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AMERICAN BUREAU OF SHIPPING

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 28/10/1998, relativo às competências de 31/12/1993 a 01/03/1997.

Adoto o Relatório da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 199/206, que deixo de transcrever.

A DRJ julga parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo parcialmente as alegações da contribuinte e mantendo a autuação tão-somente quanto às parcelas não incluídas na base de cálculo da Cofins, pelo fato de a contribuinte adotar o regime de caixa e não o de competência para cálculo e apuração da Cofins a recolher por período.

Inconformada a contribuinte recorre alegando que o regime pela mesma adotado está correto, pois a aquisição efetiva de receita é que deve compor a base de cálculo do tributo e não a mera provisão para recebimento futuro.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10768.026014/98-86
Recurso nº : 132.155
Acórdão nº : 202-17.271

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de depósito de 30% da exigência fiscal: Assim, do mesmo conhecimento.

No Brasil adota-se o chamado regime de competência para a apuração de tributos, ou seja, o reconhecimento de suas receitas, relativas às suas operações sociais, dá-se no momento da contratação.

Cito, para melhor esclarecimento, a obra do reconhecido mestre Hiromi Higuchi:

“O regime de competência significa que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente de recebimento em dinheiro. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte.”

“O 1º C.C. decidiu pelo Ac. Nº 101-71.906/80 (DOU de 09-03-81) que, no caso de faturamento antecipado ou venda para entrega futura, a receita deverá ser apropriada no exercício em que a mercadoria for efetivamente entregue, salvo se já houverem sido imputados os custos de qualquer natureza aos resultados de exercícios anteriores, quando, então, também, nessa oportunidade, dever-se-á apropriar a receita correspondente, considerando-se a vendedora mera depositária da mercadoria vendida.”

“Na verdade, há certa distinção entre o faturamento antecipado e venda para entrega futura. No primeiro caso o bem ainda não foi produzido, enquanto que no segundo o bem já se encontra produzido. No faturamento antecipado o valor correspondente é contabilizado como receita de exercícios futuros, porque a empresa não tem custo incorrido. Na venda para entrega futura a receita deverá ser computada na apuração do lucro líquido do período-base da operação, porque o bem já foi produzido e a vendedora passa a ser mera depositária.”

Vale, no mesmo diapasão, reproduzir o Acórdão unânime da 2ª S. do TRF da 3ª Região, em 21/03/95 - AgR MS nº 155.556, Reg. nº 94.03.081811-5:

“- REGIME DE COMPETÊNCIA - (I) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. No caso das pessoas jurídicas, a determinação do montante do lucro baseia-se na escrituração contábil que, no Brasil, dá-se pelo regime de competência, em contraposição ao regime de caixa (art. 177 da Lei 6.404/76 e Res. 750/93 do Conselho federal de contabilidade). (II) De acordo com as regras do regime de competência, as receitas e despesas em determinado período serão registradas no instante da transferência do bem ou serviço, e não no momento do recebimento ou pagamento efetivo, em harmonia com o disposto no art. 43 do CTN.”

Não é demais lembrar que o PN CST nº 73/73, que lastreou o citado PN CST nº 82/76, reportou-se, por sua vez, ao PN CST nº 75/72, nos seguintes termos:

“Segundo disposição dos artigos 191 e 197 do Código Comercial, o contrato de compra e venda reputa-se perfeito e acabado no momento em que as partes concordam no preço,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.026014/98-86
Recurso nº : 132.155
Acórdão nº : 202-17.271

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anschi.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

na coisa e nas condições, ficando o vendedor obrigado a entregar a coisa vendida e este a pagar o preço na forma estipulada."

"Configurando-se a situação supramencionada, o produto da venda deve ser contabilizado na conta de receita do ano por ocasião da transferência da propriedade do bem vendido, na forma da legislação comercial."

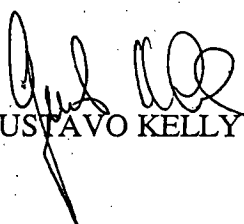
"O assunto foi abordado no Parecer Normativo CST nº 75/72, relativamente às vendas a termo, considerando-se então, coincidentes, o faturamento e a tradição das mercadorias."

Pois bem, a regra geral é clara, por ocasião da emissão da nota fiscal já se obrigou o vendedor a entregar a coisa vendida nos termos em que negociados e a receber o preço acordado. Portanto, a argumentação da interessada é improcedente

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR